

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2021/000155

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ARLEON CARLOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), C/C COM PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 15 E ALÍNEA "B" DO ART. 28, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 5 ALÍNEA "F" DO CEPC (NBC PG 01). (FLS. 42 A 44), POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC. **NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA REGIONAL. 1. O AUTUADO SENDO NOTIFICADO, PARA SE QUERENDO FIZESSE SUA DEFESA, MANIFESTOU-SE TEMPESTIVAMENTE DENTRO DO PRAZO LEGAL CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. 2. O PROCESSO FOI ENCAMINHADO AO CONSELHEIRO RELATOR, QUE APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, DECIDE PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E VOTA PELA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA DE **R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**. 3. LEGALMENTE CIENTIFICADO DA DECISÃO, O AUTUADO APRESENTOU RECURSO TEMPESTIVO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. 4. CABE RESSALTAR QUE A EMPRESA SE ENCONTRA PARALISADA DESDE 28/02/2019; QUE A MESMA NÃO FOI ENCERRADA EM TODOS OS ÓRGÃOS (APENAS NO MUNICÍPIO FLS. 20 E 102 EM 28/02/2019), EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO DE INVENTARIO, PELA MORTE DE SÓCIO, (COM CERTIDÃO DE ÓBITO FLS. 91 E PROCESSO DE INVENTÁRIO FLS 17 DE 17/09/2012) E QUE EM DECORRÊNCIA DE POSSUIR APOSENTADORIA DE R\$ 2.200,00, RENDA BAIXA COMO DESPACHANTE, IDADE AVANÇADA E ESTAR COM CONSTANTE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO CONSEGUIRÁ PAGAR TAL MULTA, REQUERENDO O CANCELAMENTO DA MESMA. 5. TEMOS QUE A EMPRESA SÓ SE EXTINGUE, COM ABAIXA EM TODOS OS ÓRGÃOS E NO CASO PODERIA OPERAR A QUALQUER MOMENTO, COM O LEVANTAMENTO DA BAIXA MUNICIPAL, INVIABILIZANDO O ACATAMENTO DO RECURSO.**

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO, COM A MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA**

RESERVADA, CONFORME PREVISÃO DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ARTIGO 27 DO DL 9295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.